Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. n.º 017/2017

Erechim, 24 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALESSANDRO DAL ZOTTO
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe o Veto n.º 001/2017, referente à EMENDA MODIFICATIVA n.º 004 ao Projeto de Lei n.º 006/2017, que Institui, nas vias e logradouros públicos, em áreas especiais para estacionamento tarifado, por tempo delimitado, o Estacionamento Rotativo Regulamentado (ERR) e Revoga a Lei n.º 5.689/2014.

Externando nosso apreço, subscrevemo-nos.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Erechim, 24 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALESSANDRO DAL ZOTTO
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Objeto: Veto n.º 001/2017, referente à EMENDA MODIFICATIVA n.º 004 ao Projeto de Lei n.º 006/2017, que Institui, nas vias e logradouros públicos, em áreas especiais para estacionamento tarifado, por tempo delimitado, o Estacionamento Rotativo Regulamentado (ERR) e Revoga a Lei n.º 5.689/2014.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, VETAR TOTALMENTE a EMENDA MODIFICATIVA N.º 004 ao Projeto de Lei n.º 006/2017, cujas razões seguem em anexo.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

A Emenda n.º 004 ao Projeto de Lei n.º 006/2017, assim dispõe:

"Os Vereadores abaixo subscritos vem por intermédio do presente, apresentar para apreciação do Douto Plenário, EMENDA MODIFICATIVA, ao Projeto de Lei Executivo n.º 06/2017, com o seguinte teor:

Fica alterado o ART. 12, passando a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 12. A operação de carga e descarga estabelecida pela sinalização, dentro do horário fixado pelo sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado, será isenta, mediante credencial emitida pela diretoria de trânsito, com tempo máximo de 1 (uma) hora."

Inicialmente, ressaltamos que o veto é irretratável e deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político).

Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração (PAULO e ALEXANDRINO, 2003). Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (SILVA, 2006).

Dessa forma, por razões de cunho político, entendemos o veto como um convite do Poder Executivo ao Legislativo no sentido de que este aperfeiçoe a elaboração de normas legais, aprovando-as sem o estigma da inconstitucionalidade ou da matéria inconveniente. O que não pode ocorrer, entretanto, é a substituição do Legislativo pelo Executivo na atividade legiferante, função precípua daquele Poder.

Destarte, a Constituição da República Federativa do Brasil proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ressalta-se que *pluralista* é uma sociedade em que todos os interesses são protegidos.

Vale trazer à baila a existência do princípio da supremacia do interesse público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

Analisando a Emenda apresentada, pela Casa Legislativa sob o n.º 004, depreendemos que a mesma afronta, principalmente, os Princípios Gerais do Direito Administrativo, em especial o Princípio da Impessoalidade, como bem nos traz Diogenes Gasparini, em Direito Administrativo, 16ª Edição, Editora Saraiva, Pág. 62:

> A atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza. É o que impõe ao Poder Público este princípio.

No mesmo sentido, aduz o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

> Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado com o princípio da igualdade (Art. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção. (RTJ 195/297) (MEIRELLES, 2010, p. 94).

Ainda, a redação da Emenda n.º 004 acaba por ferir o Princípio da Legalidade, o qual obriga a Administração Pública, em toda a sua atividade, estar atrelada aos mandamentos da Lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. A proposta de alteração do Art. 12 do Projeto de Lei Executivo 006/2017 traz à baila distinções entre os cidadãos quando cria a isenção dos pagamentos das taxas de estacionamento rotativo para os usuários das vagas delimitadas como "carga e descarga", mesmo que de forma temporária, como destaca o intervalo de 1 (uma) hora para o início da cobrança dos valores do estacionamento. Dessa forma, existe a ofensa aos preceitos constitucionais da isonomia entre os cidadãos, determinado no Art. 19, III, da Carta Magna, o qual veda aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Ante o exposto, o Poder Público Municipal está adstrito aos preceitos constitucionais e aos princípios do Direito Administrativo, com vistas a colocar o interesse público acima de qualquer ato, e garantir a isonomia de direitos e obrigações a todos.

Por esses motivos, somos instados a nos manifestar pelo Veto Total à Emenda Modificativa n.º 004 ao Projeto de Lei n.º 006/2017.

Erechim, 24 de março de 2017.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal